



DECRETO MUNICIPAL Nº 8.707, de 20 de março de 2020.

Declaro estado de calamidade pública em todo o território do Município de Canela para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a emissão do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, declarando estado de calamidade em todo o território estadual;

Considerando o inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, bem como as Leis Federais nºs 8.080/1990 e 13.979/2020;

Considerando o inciso XXVIII do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Canela;

Considerando a emissão dos Decretos Municipais nº 8.700 e nº 8.701, de 18 de março de 2020, os quais versam sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19 no âmbito municipal, com implicações às repartições públicas, à rede de ensino pública e privada e à sociedade civil;

Considerando a necessidade de adoção de normas e medidas objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação do COVID-19 (novo coronavírus) no Município de Canela,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Canela para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Art. 2º Ficam determinadas, PELO PRAZO DE 30 DIAS, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Canela, as seguintes medidas:

I – a proibição:

a) da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;



b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, eventos sociais e cultos religiosos;

c) aos produtores e aos fornecedores de bens de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus);

II – a determinação de que:

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

III - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionárias e permissionárias de transporte coletivo e de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV – a autorização para que a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Gabinete do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, como da Lei Federal nº 8.080/1990 e da Lei Federal nº 13979/2020, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado e homologado pelo Prefeito Municipal, observado os demais requisitos legais:

a) requisite bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) importe ou adquira produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§1º Na hipótese da alínea “a” do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§2º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde e os agentes de fiscalização solicitarão o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso IV e no §2º deste artigo.



§3º Será considerado, nos termos do §3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§4º Nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de que trata o presente Decreto.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 3º O Município Canela, no âmbito de suas competências, passa a adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

I - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

d) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

e) a higienização do sistema de ar-condicionado;

f) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

g) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;



h) a restrição da capacidade de operação, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o número de passageiros, mantendo os horários normais e com aumento da frota nos horários de maior demanda.

II - determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento) e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

III - determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres e utensílios higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;



h) diminuir o número de ocupações de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

IV - determinar que as agências bancárias, cooperativas e os estabelecimentos hoteleiros, comerciais e industriais, bem como adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

V - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

VI - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que disponibilizam equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização, deverão realizar a limpeza rápida com álcool líquido 70% (setenta por cento) destes equipamentos, medida esta de higienização que deverá ser adotada também para parquímetros de estacionamento público e privado.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º Os Secretários Municipais adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições;



III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais.

Art. 5º Fica determinado o imediato afastamento dos estagiários contratados pelo Município de Canela, em todas as áreas, até a normalização das atividades escolares, em instituições públicas e privadas, no âmbito municipal.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA SAÚDE E ÁREAS AFINS

Art. 6º As unidades ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais, públicas e privadas, ficam obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Saúde o resultado do exame específico para SARS-CoV-2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), sobre todos os casos suspeitos e confirmados de contaminação pela COVID-19 em Canela.

Art. 7º Ficam reduzidas as agendas de atendimento de todos os profissionais de 3º grau das Unidades Básicas de Saúde, suspendendo-se as consultas eletivas, entrega de fichas para agendamento e os atendimentos com nutricionistas, psicólogos, ginecologistas, pediatras e odontologistas, os quais permanecerão nas respectivas unidades para atendimento de casos de urgência e emergência e apoio para triagem de pacientes.

§1º Os profissionais médicos da área de obstetrícia manterão o atendimento e acompanhamento de paciente em pré-natal.

§2º Os nutricionistas manterão a entrega de suplementos alimentares.

Art. 8º Ficam suspensos os atendimentos eletivos realizados por profissionais credenciados ao Município, como medida de contenção ao risco de contágio, enquanto perdurar a vigência deste Decreto, competindo à Secretaria de Saúde a notificação das empresas/profissionais contratados.

§1º Para fins de que trata o caput, consideram-se atendimentos eletivos:

I – fisioterapia clínica e domiciliar;

II – ortopedia;



III – cardiologia;

IV – neurologia;

V – dermatologia;

VI – otorrinolaringologia;

VII – psiquiatria;

VIII – vascular;

IX – fonoaudiologia;

X – urologia;

XI – gastroenterologia;

XII – Oftalmologia;

XIII – Quiropraxia;

XIV – Avaliações cirúrgicas e procedimentos cirúrgicos eletivos.

§2º Os casos graves e/ou excepcionais, deverão ser definidos pelo profissional de saúde responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 9º As visitas domiciliares realizadas pela Estratégia Saúde da Família (ESF) estão suspensas por prazo indeterminado, ressalvados os casos de urgência e emergência.

§1º Os profissionais de saúde das Unidades Básicas farão atendimento, preferencialmente, via telefone.

§2º Em caso de comprovada necessidade de deslocamento para atendimento, a Secretaria de Saúde fornecerá os meios necessários ao transporte, observando o protocolo sanitário determinado pelo Ministério da Saúde.

Art. 10. As receitas de medicamentos pertencentes à Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, referente às substâncias de uso contínuo passam a ter validade de 01 (um) ano.

Parágrafo único: as receitas médicas de substâncias de uso controlado continuarão com legislação específica

Art. 11. Os departamentos e os setores da Secretaria da Saúde poderão adotar outras medidas consideradas necessárias para o enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus COVID-19, bem como expedir ordem de serviço para regulamentação das atividades.



CAPÍTULO IV

DO COMITÊ GESTOR DE CRISE

Art. 12. Fica instituído o Comitê Gestor de Crise para supervisão e monitoramento dos impactos do COVID-19 no Município de Canela.

Art. 13. O Comitê é órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Saúde sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia do COVID-19.

Art. 14. O Comitê é composto:

I - Prefeito Municipal;

II - Procurador-Geral do Município;

III - Secretário Municipal de Saúde;

IV - Coordenador de Vigilância Epidemiológica do Município;

V - Secretário Municipal de Turismo e Cultura;

VI - Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

VII - Secretário Municipal de Governança, Planejamento e Gestão;

VIII - Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Agricultura;

IX - Secretário de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação;

X - Secretário Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico;

XI - Secretário Municipal de Meio Ambiente;

XII - Assessor de Imprensa.

§1º Os membros do Comitê poderão se fazer representar nas reuniões:

I – por ocupante do cargo de Natureza Especial nas hipóteses dos incisos I a XII do *caput*.

II – pelo substituto na função na hipótese dos incisos I a XII;

§2º O Comitê poderá convidar para participar das reuniões, de acordo com o tema a ser discutido, outras autoridades públicas e especialistas.



§3º A coordenação dos trabalhos do Comitê será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, além de articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento à COVID-19 no âmbito do Município, além de:

a) planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a situação de emergência;

b) articular-se com os gestores estaduais e federais do SUS

c) disciplinar a rotina de funcionamento e os atendimentos prestados nas Unidades de Saúde do Município

d) – instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender às providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares.

Art. 15. O Comitê se reunirá sempre que convocado pelo seu coordenador.

Art. 16. O Comitê poderá instituir grupos de trabalho temporário com o objetivo de auxiliar no cumprimento de suas atribuições.

Art. 17. A participação no Comitê e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 18. O Comitê atuará de forma coordenada com a Secretaria Municipal de Saúde e o Gabinete do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os Secretários Municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 20. A tramitação dos processos referentes aos assuntos vinculados a este Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Canela.

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município e região.

Art. 22. O descumprimento das medidas adotadas pelo presente Decreto acarretará em sanções nos termos da legislação vigente.



Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 19 de março de 2020 e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública, nos termos da Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde.

Art. 24. As medidas adotadas pelo presente decreto serão constantemente reavaliadas, podendo ser suspensas ou reeditadas mediante Decreto Municipal.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA, 20 de março de 2020.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

Débora Brantes Prux da Silva
Procuradora Geral do Município

Vilmar da Silva Santos
Secretário Municipal de Saúde

Registre-se e publique-se.

Luciano do Nascimento de Melo
Secretário Municipal de Governança, Planejamento e Gestão